



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.391, DE 2023 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para estabelecer como direito de seus membros a assessoria jurídica gratuita

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1846/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**PROJETO DE LEI Nº....., 2023**

**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Apresentação: 12/09/2023 10:22:05.583 - MESA

PL n.4391/2023

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para estabelecer como direito de seus membros a assessoria jurídica gratuita.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais; o Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer como direito de seus membros a assessoria jurídica gratuita.

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 18-A. É assegurado ao guarda municipal assessoria jurídica gratuita que deverá ser prestada pela procuradoria do Município ou Advogado do Município nos processos judiciais que tenham relação com o exercício de suas funções.”

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é valorizar a importante atuação dos Guardas Municipais para a garantia da ordem pública nos municípios assegurando como prerrogativa das funções que exercem, a assistência jurídica gratuita.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



\* C D 2 3 0 8 0 6 1 3 1 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Conforme determina o art. 144, § 8º da Constituição Federal, os Guardas Municipais integram do Sistema Único de Segurança Pública, convalidando a previsão contida na Lei n.º 13.675/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (STF, ADI 5.538/DF)

Trata-se de uma categoria profissional que atua na linha de frente e se arriscam para cumprir seu dever de proteger o exercício da cidadania e das liberdades públicas. Além disso, colaboram, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuem com a paz social e com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas.

Apesar de seu importante papel para sociedade e da baixa remuneração que recebem, os CGMs, como são chamados em São Paulo, não gozam das mesmas prerrogativas estendidas as outras forças policiais que atuam no âmbito da segurança pública.

Além de terem baixa remuneração, ainda são forçados a contratar advogados ou contar com assistência de entidades associativas para se defender, o que configura grave injustiça, já que as acusações as quais nos referimos decorrem do exercício de suas funções em prol do Município e de sua população.

É notório que a maioria dos municípios possuem um corpo técnico-jurídico que assessorá e defende em juízo seus interesses. Em São Paulo, por exemplo, a Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, instituiu a Procuradoria Geral do Município (PGM) que tem entre suas funções “propor ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente as medidas que se afigurem convenientes à defesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço público municipal, especialmente nas áreas conexas à sua esfera de atribuições; e desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.”

Penso que os guardas municipais estão diretamente ligados a proteção dos interesses do município, uma vez que possuem como competência específica, prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais. Além disso, esses profissionais atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O que propomos é justo e meritório se considerarmos o relevante papel dos guardas municipais para a segurança do Município e de sua população.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 12 de setembro de 2023.

---

**Deputado KIM KATAGUIRI  
(UNIÃO/SP)**

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



\* C D 2 3 0 8 0 6 1 3 1 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014 Art.18-A</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-08-08;13022">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-08-08;13022</a>
<b>DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689</a>

**FIM DO DOCUMENTO**